



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.721864/2014-01  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **2001-007.105 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de julho de 2024  
**Embargante** DELEGADO DE JULGAMENTO  
**Interessado** ANTONIO TEIXEIRA SARDINHA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012.

PAF. EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 117 do Novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Havendo contradição por inexatidão material, deve ser sanado o vício apurado, respaldado na correta aplicação da legislação de regência.

IRPF. DAA SIMPLIFICADA. OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO. LIVRE ESCOLHA DO CONTRIBUINTE. DEDUÇÃO DE OUTRAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com contribuições à previdência social não podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual preenchida no modelo simplificado, para a qual somente está prevista a aplicação do desconto simplificado que substitui todas as demais deduções, inexistindo amparo legal para utilização concomitante dos aludidos benefícios fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para promover o saneamento da contradição apurada, retificando os termos do acórdão proferido, atribuindo efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-007.105 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12448.721864/2014-01

## Relatório

Trata-se de embargos interpostos pela unidade da Administração Tributária (fls. 120) contra o acórdão n.º 2003-004.986 (fls. 111/115), proferido em sessão de 26/07/2023, pela extinta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar. Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, “d”, da Lei nº 9.250/95. Restando comprovado a ocorrência da retenção de contribuições previdenciárias pela fonte pagadora, por documentação hábil e idônea, deverá ser realizada a respectiva dedução.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 33. IMPOSSIBILIDADE.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

A conclusão do julgado está assim redigida (fls. 115):

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para acolher a inclusão das contribuições à previdência oficial, no valor de R\$ 3.366,00, na base de cálculo do imposto de renda.

Alega a Embargante a ocorrência contradição por inexactidão material no julgado, nos seguintes termos (fls. 120):

Na parte dispositiva da decisão, fl. 115, o colegiado do CARF decidiu pelo provimento parcial do recurso voluntário somente para acolher a inclusão das contribuições à previdência oficial, no valor de R\$ 3.366,00, na base de cálculo do imposto de renda:

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, **somente para acolher a inclusão das contribuições à previdência oficial, no valor de R\$ 3.366,00, na base de cálculo do imposto de renda.**

No entanto, cumpre esclarecer que na DIRPF, exercício 2012, apresentada pelo contribuinte **consta a opção pelo Desconto Simplificado, fls. 37/43.** Ressalta-se que o desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação, conforme preconizado no § 1º, do art. 84, do Decreto 3.000/1999 (vigente à época da entrega da DIRPF objeto da lide) e no art. 77 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (atualmente vigente):

(...)

Assim sendo, s.m.j., **não há que se falar em dedução das contribuições à previdência oficial da base de cálculo do IRPF quando se verifica a opção pelo desconto simplificado.** Destarte, requer a embargante o conhecimento e provimento dos

presentes Embargos para, sendo o caso, saneamento da contradição/inexatidão material identificada nos autos.

Constatada a existência da inexatidão material por lapso manifesto no acórdão embargado, os embargos (fls. 123/125) foram recebidos, nos termos do art. 117, caput, do novo RICARF, urgindo a necessária revisão do julgado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas, constata-se presente a contradição suscitada, urgindo o saneamento para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar a correta aplicação da legislação de regência.

Assim, passo à retificação das razões de decidir, no que tange exclusivamente a possibilidade de dedução das contribuições à previdência oficial, ao teor dos fundamentos a seguir lançados, mantendo-se incólume as demais razões contidas no voto condutor proferido:

“Em relação à dedução das contribuições previdenciárias, nada a prover, porquanto constata-se dos autos que o contribuinte, de fato, optou em utilizar no ajuste anual a declaração pelo modelo simplificado (fls. 37/43).

Neste ponto, cabe salientar que a opção da escolha do modelo para a elaboração da declaração (completo ou simplificado), traduz-se em livre escolha do contribuinte manifestada pela forma de tributação, observadas as normas previstas na legislação de regência, sendo vedado promover a troca da opção escolhida após a efetiva e regular entrega da DAA, ao teor do art. 57 da IN SRF n.º 15/2001. Tal matéria já se encontra inclusive pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula n.º 86:

### Súmula n.º 86

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com efeito, ao entregar a DAA/2012 no modelo simplificado, o contribuinte se beneficiou do desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis (limitado a R\$ 13.916,36, no ano-calendário autuado), **impedindo assim a dedução das demais despesas, dentre as quais, as contribuições vertidas à previdência oficial**, tudo na exata dicção dos arts. 10, V da Lei n.º 9.250/95 e 84, § 1º do RIR/99.

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto renda.”

## Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, para promover o saneamento da contradição apurada, retificando os termos do acórdão proferido, atribuindo efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

**Wilderson Botto**